



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Acrescente-se § 10 ao art. 43 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 43.

.....

§ 10. Os créditos de carbono gerados por programas jurisdicionais serão, excepcionalmente, de titularidade do proponente dos Executivos Federal, Estadual ou Distrital, de maneira que tais programas devem sempre respeitar os direitos de propriedade privada e usufruto de terceiros, garantidos pela proibição dos programas jurisdicionais, em qualquer caso, de qualquer espécie de venda antecipada referente a período futuro - sendo que, no caso de promessa de venda de reduções futuras, proprietários e usufrutuários referidos no art. 43, incisos IV a IX, não poderão ser prejudicados em seu direito de vender créditos de carbono, referentes a qualquer período imediatamente subsequente à comunicação de exclusão de seus imóveis do programa jurisdicional, ficando tal risco imputado ao promitente comprador dos créditos de carbono dos programas jurisdicionais -, além do direito incondicionado de qualquer proprietário ou usufrutuário, a qualquer tempo, comunicar a exclusão de seu imóvel do programa jurisdicional, exclusão que será feita de forma imediata e incondicionada.”

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão de ajuste visa garantir a coerência com a redação do conceito de crédito de carbono (art. 2º, VII) presente no próprio Relatório, que já indica esse caráter de excepcionalidade (“exceto os oriundos”), assegurando assim a necessária segurança jurídica. Essa distinção é necessária para que as partes

do processo compreendam a distinção entre os créditos gerados por programas jurisdicionais e aqueles gerados por outras fontes.

Além disso, é importante esclarecer que o direito de exclusão é exercido de forma incondicionada, em função de questões de segurança jurídica. Essa clareza pode ser alcançada ao alterar a posição do termo “incondicionado” no texto, reforçando a ideia de que o proprietário e/ou usufrutuária, poderá excluir-se do CONAREDD+ sem que haja a validação por parte do Estado.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2024.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6443698666>